

Acórdão: 23.232/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001630409-11
Impugnação: 40.010154087-28
Impugnante: Esdeva Indústria Gráfica Ltda Em Recuperação Judicial
CNPJ: 17.153081/0001-62
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS – RECOLHIMENTO A MAIOR. Devidamente comprovado o recolhimento em duplicidade do ICMS, a título de diferencial de alíquotas sendo, portanto, legítimo o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de agosto de 2021, ao argumento de recolhimento em duplicidade a título de diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL).

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido conforme Parecer de fls. 27/28.

A Repartição Fazendária, em Despacho de fls. 29, indeferiu o pedido, sob os seguintes argumentos:

- registra que não foi comprovado o recolhimento integral do imposto no período de maio a outubro de 2021;

- relata que a certidão de débitos fiscais da Requerente está positiva.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 31/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/61 com os argumentos infra elencados, em síntese:

- aduz que a jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar as condicionantes impostas pela Repartição Fazendária à Requerente, pois, tais condicionantes não procedem nem no ordenamento administrativo e muito menos no judicial;

- colaciona as Súmulas nºs 70 e 547, ambas do Supremo Tribunal Federal - STF, e Súmula nº 323, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que afastam qualquer impedimento desta envergadura.

Pede o deferimento do pedido de restituição.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 63/65, refuta as alegações da Requerente e pugna pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS, referente ao período de agosto de 2021, ao argumento de recolhimento em duplicidade a título de diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL).

Ressalta-se de início que não é impeditivo para fins do exercício do direito de formalizar o pedido de restituição que o contribuinte possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual, como faz supor a redação do art. 28, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, ainda que a Requerente possua débitos junto ao Fisco, o pedido de restituição deverá ser aceito e a decisão será pelo deferimento ou indeferimento conforme o mérito da questão.

Na hipótese de ocorrer o deferimento, a forma em que se dará a restituição encontra-se disciplinada no art. 35, inciso I c/c o citado art. 28, parágrafo único, ambos do RPTA.

É que o direito à formulação do pedido de restituição não está atrelado à certidão positiva, negativa, ou positiva com efeitos de negativa, não se confundindo o processamento do pedido de restituição com a forma em que se dará a restituição.

E frise-se: a restituição ocorrerá sempre de ofício quando a Requerente possuir débito junto à Fazenda Pública Estadual, abatendo do que se deve o valor a ser restituído ou decotando do valor a ser restituído o valor devido à Fazenda Pública Estadual.

Portanto, quando a Requerente não possuir débito para com a Fazenda Estadual, a exigência de apresentar Certidão negativa é aspecto meramente formal e nesse caso o Fisco poderá decidir pela modalidade de restituição dentre aquelas previstas nos incisos I a III do art. 35 do RPTA, que assim dispõe:

RPTA

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de contribuinte do ICMS que apresente saldo devedor do imposto regularmente;

III - em moeda corrente, nos demais casos. Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput: I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa;

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I do caput: I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa; II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

Como se verifica, no ordenamento jurídico do estado de Minas Gerais não existe previsão legal a justificar o indeferimento levado a cabo pela Delegacia Fiscal de Juiz de Fora assim como anuído pela réplica fiscal.

Ademais, as súmulas todas colacionadas pela Defesa somente são uma demonstração de que a matéria em exame acolhe, inclusive ali no Judiciário, a pretensão da Contribuinte no caso em comento.

Finalmente, na questão material deste pedido de restituição, não existe dúvida de que o pedido é pertinente e que de fato houve recolhimento a maior a referendar a restituição *sub examine*, fato este reconhecido pela própria Repartição Fazendária quando se limita a rechaçar o pedido pela existência de saldo devedor.

Dessa forma, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2022.

Antônio César Ribeiro
Relator

André Barros de Moura
Presidente